



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Reclamação Constitucional no novo Código de Processo Civil – Análise de possíveis implicações nos Tribunais através da ampliação do uso do instituto

Cristiane Reis Fonseca

Rio de Janeiro  
2015

CRISTIANE REIS FONSECA

**A Reclamação Constitucional no novo Código de Processo Civil – Análise de possíveis implicações nos Tribunais através da ampliação do uso do instituto**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Nelson Tavares

Néli Luiza C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2015

## **A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANÁLISE DE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS TRIBUNAIS ATRAVÉS DA AMPLIAÇÃO DO USO DO INSTITUTO**

Cristiane Reis Fonseca

Graduada em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. Assessora Jurídica do I Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** É fato que, na atualidade, a massificação dos processos ensejou o abarrotamento do Judiciário, sendo é imprescindível que a sistemática do Código de Processo Civil acompanhe a conjuntura atual do Poder Judiciário. Diante disso, é necessário que a legislação processual tenha instrumentos para abreviar e acelerar o trâmite dos processos, garantindo a segurança jurídica, e trazendo celeridade e eficácia na solução dos litígios. Nessa linha de raciocínio a sistemática do novo Código de Processo Civil ampliou o instituto da reclamação para que se adote instrumentos processuais que propiciem a solução célere e uniforme de demandas repetitivas.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Direito Constitucional. Reclamação Constitucional. Código de Processo Civil de 2015. Recursos. Competência do Tribunal. Autoridade das Decisões do Tribunal.

**Sumário:** Introdução. 1. Panorama Geral da Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. 2. Breve análise do instituto a partir do advento do código de processo civil de 2015. 3. Possíveis críticas doutrinárias que poderão surgir a partir do novo escopo do instituto da reclamação no código de processo civil de 2015. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica busca analisar os novos parâmetros delineados na Reclamação Constitucional com suas inovações e possíveis consequências a partir do advento do novo Código de Processo Civil.

A Constituição de 1988 disciplinou a Reclamação Constitucional em seus artigos 102, I, 103-A, §3º, e 105, I, f. Tal instituto possui o escopo constitucional de garantir a autoridade das decisões de competência originária dos Tribunais Superiores, visando

preservação da garantia e autoridade dessas decisões, bem como o cumprimento do conteúdo sumular.

Dessa forma, pode-se dizer que da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar sua vigência ou a aplicar de maneira indevida, caberá reclamação ao Superior Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, dependendo da natureza do ato violado.

Assim, em um primeiro momento, busca-se analisar a Reclamação Constitucional como um todo e o seu atual uso na jurisprudência para garantia da supremacia das decisões em sede de repercussão geral e efeito vinculante. Busca-se a perquirição dos ordinários efeitos em casos específicos, de modo a concluir se a omissão ou atuação deficiente figurou como uso do instituto.

Pretende-se, também, estabelecer um panorama geral sobre as inovações trazidas pelo advento no novo Código de Processo Civil, vislumbrando os possíveis efeitos nos Tribunais bem como a análise da constitucionalidade do instituto decorrido a partir da ampliação vislumbrada no Direito Processual Brasileiro.

Diante disso, é necessário que a legislação processual tenha instrumentos para abreviar e acelerar o trâmite dos processos, garantindo a segurança jurídica, e trazendo celeridade e eficácia na solução dos litígios. Todavia, a inovação e ampliação do instituto poderá trazer efeito inverso, gerando maior congestionamento na via recursal, o que será analisado no decorrer deste artigo.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. PANORAMA GERAL DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO.**

Historicamente, a reclamação possui divergências doutrinárias.

Para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>1</sup>, a reclamação constitucional é fruto da construção jurisprudencial brasileira com fundamento na teoria dos poderes implícitos.

Por outro lado, José da Silva Pacheco<sup>2</sup>, aduz que o instituto possui raízes no Direito Romano através da *suplicatio*.

Atualmente, a Corte Superior<sup>3</sup> entende que a reclamação é resultado de sua própria construção jurisprudencial que com o transcorrer temporal acabou por ser englobada no texto constitucional.

Independente da origem da reclamação, é fato que a Constituição de 1988 a positivou.

A Reclamação é um processo sobre preservação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Está prevista na Constituição Federal<sup>4</sup> de 1988, artigo 102, inciso I, letra “I”, e regulamentada pelos artigos 156 e seguintes, do Regimento Interno do STF.

Tem como objetivo primordial a preservação ou garantia da autoridade das decisões da Corte Constitucional perante os demais tribunais. Além dos requisitos gerais comuns a todos os recursos, deve ser instruída com prova documental que mostre a violação da decisão do Supremo.

Tradicionalmente a reclamação é cabível em três hipóteses. Uma delas é preservar a competência do STF – quando algum juiz ou tribunal, usurpando a competência estabelecida no artigo 102 da Constituição, processa ou julga ações ou recursos de competência do STF.

---

<sup>1</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. 11. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 51-52.

<sup>2</sup> PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. Ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>> . Acesso em 20/10/2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

Outra, é garantir a autoridade das decisões do STF, ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas do STF são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas.

Também é possível ajuizar reclamação para garantir a autoridade das súmulas vinculantes: depois de editada uma súmula vinculante pelo Plenário do STF, seu comando vincula ou subordina todas as autoridades judiciárias e administrativas do país. No caso de seu descumprimento, a parte pode ajuizar Reclamação diretamente ao STF. A medida não se aplica, porém, para as súmulas convencionais da jurisprudência dominante do STF.

Nas hipóteses de omissão ou ato da administração pública lesiona Pedro Lenza<sup>5</sup>:

[...] o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas. Trata-se de instituição, por parte da lei, de contencioso administrativo atenuado e sem violar o princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), na medida em que o que se veda é somente o ajuizamento da reclamação e não de qualquer outra medida cabível, como ação ordinária, o mandado de segurança etc.

Portanto, vislumbrando a estatura constitucional do instituto e a extensão da competência para o seu julgamento, ora outorgado ao STF, ora ao STJ, tem-se um extenso meio de proteção aos direitos.

## **2. BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO A PARTIR DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o cabimento da reclamação, veja as hipóteses trazidas pelo instituto processual<sup>6</sup>:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
I - preservar a competência do tribunal;  
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

---

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 586.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em 20/10/2015

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A primeira conjectura de cabimento da reclamação trazida pelo dispositivo legal são nos casos cujo objeto é a preservação de competência do tribunal, ou seja, ocorrer-se-á nos casos em que as partes forem entes federativos, havendo usurpação de competência do STJ ou STF, dependendo da análise no caso concreto.

Outa hipótese interessante capitaneada por Alexandre de Freitas Câmara, explanada em sua obra<sup>7</sup>:

Caso interessante de cabimento de reclamação é aquele em que o juízo de primeiro grau profere decisão de inadmissão de apelação. É que, por força do disposto no art. 1.010, §3º, não é de competência do juízo de primeira instância exercer juízo de admissibilidade de apelação. Tal exame cabe, originariamente, ao tribunal de segundo grau. Assim, decisão do juízo de primeira instância que declare inadmissível a apelação é ato de usurpação de competência do tribunal de segundo grau. Ocorre que tal decisão, de natureza interlocutória, não é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015), motivo pelo qual a reclamação será, na hipótese, a única via processual adequada para impugnar-se aquele ato jurisdicional praticado por órgão desprovido de competência para praticá-lo.

O inciso II do artigo supracitado trata dos casos que a reclamação é usada para garantir a autoridade das decisões do tribunal, ou seja, abrange as hipóteses em que por determinado motivo o tribunal de instância superior promove alguma determinação no processo e por alguma razão o de instância inferior deixa de observar. Assim, para tais sucedidos poder-se-á empregar a reclamação.

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 485.

Muito parecido com a hipótese anterior, o inciso III abrange dos casos em que a reclamação é usada para garantir a observância da decisão proferida pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque, de acordo com o art. 102, §2º da Constituição Federal<sup>8</sup>, as decisões deliberadas pelo STF em sede do controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e vinculante e qualquer decisão em sentido contrário teremos um desrespeito ao assentado, cabendo a reclamação.

Com relação ao inciso IV, não há muitos comentários a fazer, uma vez que ocorreu apenas a mera repetição do que já está disposto pela CF.

Cabe ressaltar que não é possível a utilização do instituto para impugnar decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido já temos a súmula 734 do STF<sup>9</sup> e também o parágrafo 5º do art. 988 do nCPC<sup>10</sup>.

No ato de interposição da reclamação, deve-se verificar o tribunal competente para a sua interposição e também, dentro da estrutura interna do tribunal, qual o órgão competente para reconhecê-la.

Ao julgar procedente o pedido contido na reclamação, o tribunal não reformará a decisão proferida na instância *a quo*, mas determinará a cassação da decisão exorbitante ou uma medida apropriada para a solução da controvérsia.

Outra relevante novidade está no §3º do art. 959 do nCPC<sup>11</sup>, que garante a vinculação de todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal ao entendimento firmado no incidente de assunção de competência. Trata-se, portanto, de um precedente de força

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 20/10/2015.



obrigatória, cuja inobservância pode ensejar a propositura de reclamação na forma do art. 1.000, IV, do CPC<sup>12</sup>.

### **3. POSSÍVEIS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS QUE PODERÃO SURTIR A PARTIR DO NOVO ESCOPO DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

A partir do diagnóstico do instituto da reclamação no novo CPC, podemos realizar algumas indagações que irão direcionar a presente investigação.

Assim, podemos interpelar que se a reclamação será apreciada diretamente no órgão jurisdicional cuja a autoridade se pretende garantir, há risco de haver uma utilização demasiada do instituto multiplicando o número de reclamações nos Tribunais Superiores, inviabilizando uma prestação jurisdicional ineficaz?

Existe risco de que o sucedâneo da reclamação se converta em verdadeiro recurso *per saltum*, concentrando no STF o controle de todas as decisões judiciais do país proferidas em desconformidade com suas decisões em controle concentrado, suas súmulas e seus precedentes em recursos repetitivos?

Os questionamentos supracitados ganham maior relevância no novo aspecto da conjectura atual, uma vez que o novo CPC amplia essa competência para os tribunais de segunda instância, bem como declara vinculante os precedentes, todavia não estabelece sanções para aqueles que não observam a força vinculante.

É fato notório que o atual sistema processual brasileiro tem que lidar com uma enorme contingência numérica de demandas com um presumível homogeneidade de casos,

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em 20/10/2015

por outro lado um reduzido número de funcionários. Todavia não deve-se negligenciar a aplicação dos direitos tais argumentos.

Nesta perspectiva, a nova legislação processual traz inovações através de um sistema determinado de microssistema de litigiosidade repetitiva, no qual vem acompanhado de ideologias que buscam maior efetividade da justiça brasileira. Assim aduz Humberto Teodoro no seu livro<sup>13</sup>:

Agora busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face de um quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, os precedentes ganharão maior expressividade, visto que em alguns processos percebe-se uma litigiosidade de massa na qual verifica-se da inicial à sentença uma reprodução mecânica das peças processuais, sem qualquer particularidade.

De tal forma surgiu a premissa da parametricidade que consiste na análise de casos passados ao presente julgamento, ensejando discriminações quanto ao tratamento das singularidades.

Com as inovações verifica-se que o Brasil vem a contra mão dos países do *common law*, visto que nesses são estudadas técnicas para flexibilizar a assídua estabilidade de precedentes, quando aqui, *civil law*, investigam-se técnicas para solidificar, harmonizar a grande variedade de precedentes, visto que a segurança jurídica torna-se frequentemente abalada, produzindo diversos efeitos reflexos.

Outro aspecto que vislumbra-se frequentemente nos nossos tribunais é o uso recorrente de ementas e enunciados de súmulas completamente dissociados dos casos

---

<sup>13</sup> THEODORO, Humberto. *O Novo CPC Fundamentos e Sistematização*. 2.ed. São Paulo: Forense, 2015, p 485.

concretos que lhes deu fundamento, de forma tão abstrata e genérica que se desligam de seus julgados originais, podendo até mesmo serem equiparados à leis.

Há uma cultura de jurisprudência defensiva a qual esforça-se para elaborar precedentes afim de criar, desde logo, um parâmetro na resolução de casos, evitando-se maiores demandas futuras.

Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro faz a seguinte crítica<sup>14</sup>:

Falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos “precedentes”. Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento “correto”, deve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo-se comparação entre os casos – entre as hipóteses fáticas-, de forma que se possa aplicar o caso anterior ao novo.

Na prática, verifica-se que existe uma grande quantidade de processos nos tribunais e as decisões que, em tese, deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas, na verdade, pelo juízo monocrático de um relator, sem a efetiva pacificação do entendimento, ou até mesmo, quando a decisão fruto de uma turma na qual os julgadores proferem um “de acordo”, que na verdade são fruto de uma mera análise superficial.

Assim também se posiciona o supracitado autor<sup>15</sup>:

Se a discussão em outros sistemas seria se o Tribunal respeita seus próprios entendimentos (vinculação horizontal) e se respeita os entendimentos dos Tribunais Superiores (vinculação vertical), aqui o desafio é o de perquirir até mesmo se o julgador respeita suas próprias decisões, uma vez que se torna cada vez mais recorrente que encontremos, em curto espaço de tempo, decisões de um mesmo juiz com posicionamentos claramente opostos sobre casos idênticos, sem que ocorra qualquer motivação ou peculiaridade que os distingam.

Diante desse cenário, surge a nova legislação processual que busca viabilizar maior uniformidade ao direito jurisprudencial, visto que vivemos em uma conjuntura multifacetária, com jurisprudências para “todos os gostos”.

É fato que dificilmente um caso apreciado pelo Judiciário será totalmente novo, desagarrado de qualquer outra contingência, todavia questiona-se aqui é a pretensão de

---

<sup>14</sup> THEODORO, op. cit., p.339.

<sup>15</sup> Ibid., p.341.

resolve-se os casos trabalhando-se por amostragem diante do uso de ementas que venham a abarcar todas as situações de vida possíveis. Ademais, os Tribunais vem adotando um posicionamento de enrijecimento do Direito de modo a cessar discussões sobre teses já decididas, o que inviabiliza a renovação de novas visões e padrões decisórios, podendo-se gerar uma mecanização do sistema.

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil, abarcou no art. 926 e seguintes a questão dos precedentes<sup>16</sup>:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A noção de integridade e coerência surge como parte de um ciclo no qual todo o complexo de sua formação deve ser levado em consideração ao serem aplicados em novos casos, de forma que o juiz não deve ser apenas um mero repetidor de ementas e enunciados, mas sim promover uma reconstrução do julgamento do *leading case*, verificando se esse serve como base para o caso em tela e é neste mesmo sentido que o parágrafo segundo do supracitado artigo se posiciona.

Contudo o art. 927 traça indicadores que qualquer súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça deverá ser observada pelos Tribunais inferiores, em paridade ao que já havia de força vinculante, veja-se<sup>17</sup>:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em 20/10/2015

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 13.105 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em 20/10/2015

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Outra indagação mais básica e lógica que chega-se a partir de então é: qual a diferença entre uma súmula do STF ou STJ em face a uma súmula vinculante, uma vez que todas vincularão? A ampliação de competência de um Tribunal não deve ser feita por meio de emenda à Constituição Federal? E o princípio do livre convencimento motivado dos juízes?

Aumento da possibilidade de Reclamação poderia causar um efeito reverso, isso é, o Novo Código de Processo Civil ao tentar buscar uma uniformidade do direito jurisprudencial, diminuição dos números de julgamentos dos tribunais superiores não estaria, na verdade, causando maior congestionamento das vias impugnativas bem como uma estagnação da dinâmica do sistema?

Neste passo, destaca-se a grande inovação trazida legislação processual no art. 988, §1º, no qual cria a possibilidade da reclamação ser ajuizada perante qualquer Tribunal. Portanto, poderá ser ajuizada quando contrariada as decisões tomadas em precedentes repetitivos.

Portanto, ocorreu um espelhamento da atual previsão constitucional para a legislação processual vigente.

Tal inovação gera controvérsia na doutrina. Pedro Lenza, em artigo publicado na internet, critica a modificação do instituto. Observe<sup>18</sup>:

Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ser introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.

Assim, entende o autor que a inovação ser flagrantemente inconstitucional, já que o art. §3º traz em seu dispositivo que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, o que, conseqüentemente, poderia afetar diretamente o princípio constitucional da razoável duração do processo, gerando um aumento demasiado das reclamações nos tribunais.

Além disso, deve-se ressaltar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, de alguma forma acaba por ser atingido, uma vez que o juiz estará previamente vinculado aos precedentes que serão estabelecidos pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, nas hipóteses geradas a partir dos incidentes de resolução de demanda repetitiva.

O presente estudo visa, apenas, a incitar pontos que em um futuro próximo poderão ser melhores aprofundados, uma vez que a doutrina ainda está engatinhando e não há muito material disponível para analisar as indagações. Todavia, todos nós sabemos que é partir de interpelações que o porvir será melhor solucionado.

## CONCLUSÃO

O dispositivo em comento buscou viabilizar maior incidência dos princípios da efetividade, celeridade e os princípios constitucionais do processo, o contraditório e a ampla defesa, devido processo legal, isonomia, do livre acesso à justiça, dentre outros.

---

<sup>18</sup> LENZA, Pedro. *Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>> . Acesso em 20/10/2015

É fato que, na atualidade, a massificação dos processos ensejou o abarrotamento do Judiciário, sendo é imprescindível que a sistemática do Código de Processo Civil acompanhe a conjuntura atual do Poder Judiciário.

Diante disso, é necessário que a legislação processual tenha instrumentos para abreviar e acelerar o trâmite dos processos, garantindo a segurança jurídica, e trazendo celeridade e eficácia na solução dos litígios.

Além disso, surge um inusitado cenário a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, permeado de dúvidas e incertezas por todos operadores do direito.

Apesar de todas as dúvidas e questionamentos sem qualquer tipo de resposta, escasso tema sobre o assunto e inexistência de qualquer jurisprudência, as expectativas são muitas.

Sabe-se que o início da implementação de um novo processo às vezes é doloroso, ainda mais quando tem-se que arrancar raízes profundas de todos aqueles que usam diariamente no ambiente de trabalho um sistema anacrônico, entretanto já acomodado.

Crê-se que inicialmente o instituto poderá causar um aumento no volume de demandas dos tribunais, mas após a pacificação da jurisprudência, a reclamação será de grande utilidade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 04 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>> . Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em 20 out. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. 11. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. *Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>> . Acesso em 20/10/2015